



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ / DE ____ DE ABRIL DE 2025

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 198, de 17 de janeiro de 2023 e a Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o § 2º, e, alterada a redação do § 1º, ambos do artigo 1º, da Lei Complementar Municipal nº 198, de 17 de janeiro de 2024, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

Art. 1º (...)

§ 1º. O requisito para a investidura no cargo comissionado de Assessor de Planejamento e Orçamento, é nível superior na área de contabilidade, administração, direito, ou gestão pública.

§ 2º. (REVOGADO).

Art. 2º. Fica revogado o inciso I, do § 2º, do Art. 2º-B, redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 218, de 26 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 2º-B. (...)

(...)

§ 2º (...)

I - (REVOGADO).

Art. 3º. Passam a constituir quadro especial em extinção da Lei Complementar nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, e, ficarão extintos quando ocorrer a vacância, os cargos descritos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

no Anexo I, desta Lei, que estão previstos nos Anexos III, III-A e III-B, da Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017.

§ 1º. As vagas ainda disponíveis e não ocupadas, para os cargos previstos no Anexo I, desta Lei, serão extintas de imediato.

§ 2º. As hipóteses de vacância a ensejar a extinção dos cargos mencionados neste artigo, são aquelas previstas no artigo 45, da Lei Complementar Municipal nº 25/97.

§ 3º. Ficam assegurados aos funcionários ocupantes dos cargos em extinção, previstos neste artigo, todos os direitos previstos no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, Lei Complementar Municipal nº 25/97 e na Lei Complementar nº 111/2017, além das demais Leis e regulamentos expedidos pela Câmara Municipal de Cáceres, enquanto estes não vagarem.

§ 4º. Após a vacância de todas as vagas dos cargos em extinção previstos neste artigo, a referida categoria fica excluída do Sistema de Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 5º. Em consequência do disposto neste artigo ficam alterados os anexos I e III, da Lei Complementar nº 111, de 10 de fevereiro de 2017.

§ 6º. Os servidores que ocupem os cargos em extinção, previsto neste artigo, poderão ser aproveitados pela Administração da Câmara Municipal de Cáceres em outras atribuições de mesma complexidade.

Art. 4º. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 238, de 01 de abril de 2025.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.

FLÁVIO NEGAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente



ALTOBA LC 198/2023

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ELIS ENFERMEIRA

1ª Secretária

GM 28/04/25
CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

2º Secretário

PACHECO CABELEIREIRO

3º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANEXO I

CARGOS POSTOS EM EXTINÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	
Cargos	Vagas
Auxiliar De Serviços Gerais	04
Vigia	02
Mensageiro	01
Telefonista	01
Recepcionista	01
Motorista	02



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, no uso das prerrogativas que são conferidas pelo Regimento Interno, através de seu Presidente, dirijo-me respeitosamente à presença de Vossas Excelências para novamente remeter-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 198, de 17 de janeiro de 2023 e a Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, que “*Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Câmara Municipal de Cáceres-MT e dá outras providências*”.

Considerando a certidão anexa, oriunda da Secretaria Legislativa, foi necessário a edição deste projeto de lei complementar, para corrigir os erros de publicação ocorridos.

A primeira alteração é em relação ao cargo de **Assessor de Planejamento e Orçamento**, tendo sido estabelecido que o requisito para a investidura neste cargo, é o nível superior na área de contabilidade, administração, direito, ou gestão pública, ficando revogado o § 2º, do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 198/2023.

Na época do provimento deste cargo foram encontradas dificuldades, conforme se vê da seguinte declaração:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a Presidência da Câmara Municipal de Cáceres, **encontrou muitas dificuldades de conseguir um servidor** para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Planejamento e Orçamento, e o cargo comissionado de **Coordenador Pedagógico e de Projetos da Escola do Legislativo**, com os requisitos de tempo de experiência previstos nos dispositivos da Lei Complementar nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, com a redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 17 de janeiro de 2023, tendo, há época, vários profissionais qualificados, que pleitearam a ocupação destes cargos, os quais tinham um bom currículo profissional, porém, não cumpriam os requisitos dos referidos parágrafos, relacionado ao tempo de experiência profissional exigidos.

Cáceres/MT, 31 de janeiro de 2025.

ALAN GUSTAVO TORQUATO

Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cáceres-MT

A Constituição Federal prevê em seu artigo 37, inciso I e II preveem o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

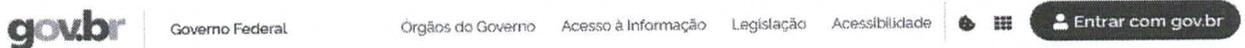
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Essa alteração está sendo feita, pois, em uma análise em cargos semelhantes em outros Poderes, os requisitos são: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Vejamos o requisito para cargo semelhante no Governo Federal:¹



Ministério do Planejamento e Orçamento

O que você procura?

Assuntos > Notícias > Concurso > Cargos

Cargos

Publicado em 22/02/2024 17h06

Compartilhe: [f](#) [in](#) [wh](#) [share](#)

Conheça o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento

Atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação, à implementação e à avaliação de políticas nas áreas orçamentária e de planejamento: direção superior da administração orçamentária e de planejamento governamental; assessoramento especializado, inclusive na área internacional; supervisão e execução de atividades inerentes ao Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal; orientação e supervisão de auxiliares; estudo, pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal, orçamentária, de planejamento governamental, de pessoal e encargos sociais, com vistas à adequação da política de planejamento e orçamento ao desenvolvimento econômico; supervisão, coordenação e execução de trabalhos referentes à elaboração, acompanhamento e revisão dos instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA); desenvolvimento dos trabalhos de integração entre o planejamento e os orçamentos governamentais; modernização e informatização dos sistemas de planejamento e orçamento da União.

REMUNERAÇÃO: R\$ 20.924,80.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

REQUISITO (todos os cargos): diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Neste sentido, se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO

¹ Fonte:

[https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/concurso/cargos#:~:text=Conhe%C3%A7a%20o%20cargo%20de%20Analista%20de%20Planejamento%20e%20Or%C3%A7amento&text=REMUNERA%C3%87%C3%83O:%20R\\$%2020.924%2C80,Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20\(MEC\).&text=Ser%20aprovado%20no%20concurso%20p%C3%BAblico,das%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20do%20cargo/especialidade.](https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/concurso/cargos#:~:text=Conhe%C3%A7a%20o%20cargo%20de%20Analista%20de%20Planejamento%20e%20Or%C3%A7amento&text=REMUNERA%C3%87%C3%83O:%20R$%2020.924%2C80,Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20(MEC).&text=Ser%20aprovado%20no%20concurso%20p%C3%BAblico,das%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20do%20cargo/especialidade.) – acessado em 30/01/2025.

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório - CÁCERES - CEP.: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. “Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade.” (Jose Celso de Mello Filho em “Constituição Federal Anotada”). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional (ADI 1188 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995). – destaquei

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO. FIXAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima. Impossibilidade de sua inserção em edital de concurso. Norma restritiva de direito que somente na lei tem sua via adequada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 518863 AgR/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, Julgado em 23/08/2005) - destaquei

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – REQUISITOS – IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Exsurgindo a relevância jurídica do tema, bem como o risco de serem mantidos com plena eficácia os dispositivos atacados, impõem-se a concessão de liminar. Isto ocorre no que previstos, em resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos para acesso ao cargo de juiz estranhos a ordem jurídica. Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade. (Jose Celso de Mello Filho em Constituição Federal Anotada). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional.
(STF - ADI 1188 MC/DF, rel.: Min. Marco Aurélio, j. 23/02/1995) - destaquei

Entendemos que a formação acadêmica prevista no parágrafo alterado, é suficiente para o preenchimento deste cargo.

Esse mesmo entendimento se aplica ao cargo de **Coordenador Pedagógico e de Projetos da Escola do Legislativo**, onde foi retirado o requisito previsto no artigo 2º-B, § 2º, inciso I, da mesma lei complementar 111/2027, que exigia o requisito - Mínimo 02 (dois) anos de experiência no magistério.

Em relação a extinção dos cargos efetivos previstos neste Projeto de lei Complementar, conforme já mencionado em outras oportunidades, informamos que cada vez mais a Administração Pública deve responder aos anseios da população com maior eficiência, agilidade, efetividade e qualidade.

Via de consequência, a evolução das necessidades públicas, sociais e coletivas tem exigido adaptação e progressiva reorganização de estruturas administrativas para fins de prestação de serviços públicos com alcance dos resultados esperados.

Diante dessa nova realidade, estamos propondo a extinção dos seguintes cargos efetivos e estáveis:

- I - 04 (quatro) vagas dos cargos efetivos de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS;
- II - 02 (duas) vagas dos cargos efetivos de VIGIA;
- III - 01 (uma) vaga do cargo efetivo de TELEFONISTA;
- IV - 01 (uma) vaga do cargo efetivo de MENSAGEIRO;
- V - 01 (uma) vaga do cargo efetivo de RECEPCIONISTA;
- VI- 02 (duas) vagas do cargo efetivo de MOTORISTA.

Eventuais necessidades relacionadas a esses cargos serão supridas mediante a terceirização, sendo esta uma realidade de vários órgãos públicos municipais, estaduais e federais.



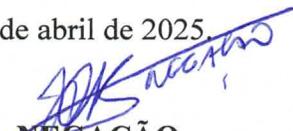
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Esperamos contar com o apoio e decisão favorável de todos os vereadores que compõe esta Casa na aprovação deste projeto de lei complementar, que possibilitará melhor funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Considerando que este projeto de lei complementar já foi aprovado pela Mesa Diretora, faz-se desnecessário a juntada do respectivo parecer.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e consequente aprovação deste Projeto de Lei Complementar, e, desde já pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.



NEGAÇÃO

Presidente



ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente



ELIS ENFERMEIRA

1ª Secretária



CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

2º Secretário



PACHECO CABELEIREIRO

3º Secretário